



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.334/93-21
RECURSO Nº. : 109.160
MATÉRIA : IRPJ. EX: DE 1989.
RECORRENTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.088

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PROCESSO Nº. : 13708/001.334/93-21

RECURSO Nº. : 109.160

RECORRENTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 109.160

Processo nº 13708.001334/93-21 IRPJ: Exerc. 1.989
Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/08, para exigência de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado, no exame das operações praticadas no período-base de 1.988, que corresponde ao exercício financeiro de 1.989, as irregularidades assim descritas:

1 - ESTORNO INDEVIDO DE RECEITA DE VENDAS:

lançamento contábil a débito da conta "31.1.01.101.4 - Contratos Diversos", sem qualquer justificativa, apesar de intimado (termo de fls. 17). Valor Tributável Cz\$ 144.996.740,51;

2 - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

apurada através dos mapas demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 18/47), em virtude do contribuinte ter utilizado, na correção monetária de seu ativo permanente, índices inferiores aos estabelecidos oficialmente. Valor tributável Cz\$ 430.430.933,25;

3 - REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO:

por inobservância do art. 8º da Lei 6.404/76, em virtude do laudo não identificar a conta em que estão escriturados os bens reavaliados, nem identificar os anos de aquisição e das modificações no seu custo, bem como pela falta de comprovação dos valores que serviram de base de cálculo para a nova avaliação dos bens. Valor tributável Cz\$ 2.724.986.326,00;

4 - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL:

apesar de intimada, a empresa não apresentou justificativas para a exclusão lançada no item 24, do quadro 14, da declaração de rendimentos do exercício de 1.989. Valor tributável Cz\$ 136.215.155,00.

Apesar de não descrita na autuação, consta anexo do auto de infração (fls. 08) para quantificar a multa de 1% (hum por cento), não passível de redução, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, com enquadramento legal no art. 727, I, "a", do RIR/80 e art. 17 do Decreto-lei 1.967/82.

O lançamento foi impugnado pela petição juntada aos autos às fls. 77/86, em cujo arrazoado arrola a empresa suas contrariedades para cada item da autuação, alegando:

Gr

- a) que o estorno de receitas contabilizado no mês de setembro de 1.988 refere-se a *“serviços não realizados aos seguintes usuários: 3º BEC - Porto Franco, Paranapanema Construtora e Construtora Nobuto (sic) Odebrecht;”*
- b) que, *“na verdade ... ocorreu uma insuficiência da receita de correção monetária ...”*, porém requer perícia contábil para demonstrar o seu exato valor;
- c) que a reavaliação foi efetuada com base em laudo elaborado pela empresa *“APSYS - Avaliação (sic) Patrimoniais Ltda, estabelecida na Rua do Carmo nº 9, 10º andar, nesta capital estadual, inscrita no CGC sob nº 27.281.922/0001-70”*, pelo que requer diligência para dirimir dúvidas sobre a reavaliação;
- d) em relação à exclusão indevida do lucro real, *“que está empenhadíssima em encontrar tais documentos ... que serão devidamente apresentados e acostados ao presente processo.”*

Conclui a sua impugnação alegando que a empresa apresentara prejuízo e, com os ajustes realizados pelo Fisco, passa a ter direito a deduções relativas ao programa de alimentação do trabalhador e vale transporte, calculadas nos montantes de 2.074,7086 E 1.296,6929 OTNs, respectivamente.

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância rechaçou os pedidos de perícia e diligência e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário lançado em decisão juntada às fls. 90/99 assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação hábil do motivo do lançamento contábil de estorno de receita de prestação de serviços autoriza a glosa de tal registro e a tributação do valor correspondente.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - correção monetária do ativo por índices inferiores aos estabelecidos oficialmente implica insuficiência da receita pertinente.

REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO - é de se desconsiderar o Laudo que serve de base à reavaliação de bens do ativo permanente se o mesmo não preenche os requisitos para a sua validade previstos no art. 8º da Lei 6.404/76.

EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES - A redução do lucro real de valores não computados no lucro líquido há que ser comprovada documentalmente: a falta dessa comprovação

autoriza o lançamento com base no valor indevidamente subtraído do lucro tributável."

Cientificada da decisão em 15.06.94 (AR de fls. 132), interpôs recurso voluntário protocolizado em 07.07.94, em cujo arrazoadado alega a nulidade da decisão de primeira instância, por entender caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, pela negativa aos pedidos de perícia e diligência e, no mérito, repete "ipsis literis" todos os termos da peça impugnatória.

Em petição endereçada a este Conselho (fls. 134) pleiteou a recorrente a juntada de diversos documentos que foram acostados às fls. 135/298, indicando que as cópias de páginas do livro "Diário" (fls. 136 a 140) e das notas fiscais de emissão da recorrente (fls. 141/188), servem para comprovar a primeira ilicitude; as cópias de folhas do balancete de dezembro/88 (fls. 190/192), mais a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1.989 (fls. 193/201) e a cópia do Laudo de Avaliação nº 997/88, elaborado pela APSIS (fls. 202/247), são documentos para afastar o que chama de 2ª e 3ª ilicitudes; por último, os documentos juntados a partir da fl. 249, até a fl. 298, ali incluída a cópia do Acórdão nº 101-83.611, relativo ao julgamento de recurso da própria recorrente, constante do processo nº 13708.000660/89-52, têm o intuito de afastar a denominada 4a. ilicitude.

É o relatório.



Recurso nº 109.160

Processo nº 13708.001334/93-21 IRPJ: Exerc. 1.989
Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Resolução nº: 108-00.088

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao mesmo tempo em que entendo que agiu bem a autoridade monocrática ao indeferir o pedido de diligência e de perícia, porque não demonstrada a necessidade naquela oportunidade, tenho como inafastável a conversão do julgamento em diligência no atual estágio do litígio, na busca de firmar convicção sobre as matérias tributadas.

Isto porque, até então, nenhum documento tinha sido oferecido pela autuada, nem na fase da fiscalização, tampouco na fase da impugnação, como se depreende do relato. Nem mesmo com a peça recursal vieram quaisquer documentos, só apresentados em petição que se restringe ao pedido de juntada, sem qualquer outro esclarecimento sobre os procedimentos adotados pela autuada, o que limita, em muito, a formação do juízo na busca da verdade material, tarefa que deve perquirir o julgador.

Assim, no tocante à acusação de “estorno indevido de receitas”, não é bastante o mero exame das duas únicas páginas do livro Diário agora juntadas (fls. 137/138), para se aferir o acerto do trabalho fiscal, ou a procedência do procedimento da empresa. Impende examinar todos os lançamentos contábeis que motivaram o questionado estorno, e os seus efeitos nas demonstrações financeiras daquele exercício. Para o julgador, de nada valem as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 141/188, algumas com anotações manuais indicando que foram canceladas, sendo imprescindível o cotejo das mesmas com os respectivos registros contábeis e fiscais, o que se pretende com a baixa do processo em diligência. Mais ainda, tendo alegado a empresa que o “estorno” é relativo a “serviços não prestados”, se do confronto documental ainda persistir dúvida, deve a repartição de origem buscar subsídios junto aos tomadores dos serviços, na busca de elementos que possam confirmar aquelas operações.

Registro, também, que só agora, com a petição aditiva ao recurso, veio para os autos a cópia do questionado laudo de avaliação. Estranho que a fiscalização tenha

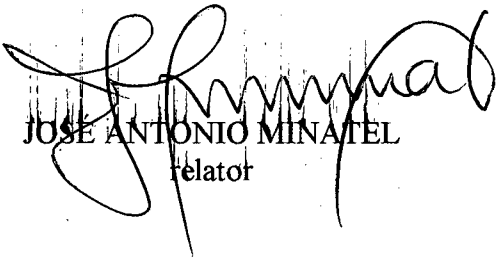


sustentado sua acusação de que o laudo não preenchia os requisitos legais, sem que ao menos trouxesse para os autos a cópia do instrumento inquinado de deficiente. Qual foi o laudo examinado pela fiscalização? Até então, não havia prova nos autos. Na diligência, espera-se que fique consignado se o laudo de fls. 202/247 é que dá suporte aos lançamentos contábeis da reavaliação.

De outra parte, deve a fiscalização buscar junto à empresa memória de cálculo que possa demonstrar os procedimentos adotados para adequação ao decidido no Acórdão 101-83611, no intuito de justificar a glosa da exclusão do lucro real (item 4 da autuação). Os documentos juntados às fls. 249/298, de per si, não permitem ao julgador quantificar o ajuste pertinente, pelo que é necessária a demonstração dos efeitos daquele julgamento e dos ajustes adotados pela recorrente para sua adequação, tendo em vista os procedimentos contábeis então adotados.

De todo o exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se pronuncie sobre os documentos acostados pela petição de fls. 134 e elabore relatório conclusivo sobre a pertinência dos mesmos com as matérias tributadas, confrontando-os com os registros contábeis e fiscais da recorrente. Do relatório final, recomenda-se dar conhecimento à recorrente, para que não se alegue ofensa ao princípio do contraditório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

